



UNIVERSIDADE TIRADENTES

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO - ARTIGO CIENTÍFICO

O DIREITO DE GREVE NO MAGISTÉRIO PÚBLICO EM SERGIPE

André Fernando Guimarães Oliveira

Profº. José Washington Nascimento de Souza

Estância

2016

ANDRÉ FERNANDO GUIMARÃES OLIVEIRA

O DIREITO DE GREVE NO MAGISTÉRIO PÚBLICO EM SERGIPE

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito
parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito.

Aprovado em ____/____/2016.

Banca Examinadora

Orientador: Prof^o.José Washington Nascimento de Souza
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

O DIREITO DE GREVE NO MAGISTÉRIO PÚBLICO EM SERGIPE

ANDRÉ FERNANDO GUIMARÃES OLIVEIRA¹

RESUMO

O presente artigo “O Direito de greve no magistério público em Sergipe” trata da greve realizada pelos professores do ensino básico em Sergipe no ano de 2015. Aborda os motivos que levaram a greve, suas fases, as negociações e o retorno ao trabalho após a decretação de ilegalidade pela justiça. O artigo tem como objetivo a reflexão da perda de um direito adquirido constitucionalmente mas que nas últimas deflagrações de greve por parte dos professores lutando por uma causa nobre, volta às aulas sem vitórias. O estudo apresenta para a necessidade de outros instrumentos além do piso salarial profissional nacional como forma de valorização financeira dos docentes e traz também o debate acerca da manutenção da greve em busca de melhores condições de trabalho e remunerações. Enfim, faz um breve relato sobre a história da greve no Brasil e em Sergipe, bem como os direitos e deveres dos grevistas.

Palavras-chave: greve; magistério, piso salarial; direitos e deveres; Sergipe.

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que “Servidores Públicos” em um sentido amplo designa pessoas que prestam serviços, com vínculo empregatício, à Administração Pública direta, autarquias e fundações públicas.

A Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais nos traz uma breve concepção do que viria a ser servidor público. De acordo com esta legislação, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, com atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional.

Este trabalho cujo tema é “O direito de greve no magistério público em Sergipe”, tem por finalidade a apresentação de aspectos relacionados ao regulamento do direito

¹ Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: andre-fernando29@hotmail.com

de greve no ordenamento jurídico, com a análise desde a evolução histórica, até as novidades trazidas pela Lei nº 7.783/89 (Lei de Greve) e pela Constituição da República.

O tema foi escolhido com base na observação do cotidiano das escolas públicas estaduais ao longo dos últimos dez anos. Nesse período, os colégios já vivenciaram várias greves por parte dos professores, algumas tendo êxito em suas lutas e outras tendo que retornar ao serviço por ser decretada ilegalidade. Esse quadro vem gerando situações constrangedoras e uma indisposição com a sociedade que necessita dos direitos básicos e não possui informações sobre a lei que trata sobre o direito de greve.

Outrossim, percebeu-se a necessidade de estudar esse tema em razão da falta de estrutura na rede pública estadual em que não se garante ao funcionário boas condições de trabalho. Geralmente, além dos salários defasados, falta de respeito à lei do piso salarial e a novidade do momento, “o parcelamento das remunerações”, é o que justifica o uso desse direito adquirido para a conquista de avanços trabalhistas que, por outro lado, esbarra em atitudes autoritárias por parte dos governantes.

Ao escolher e pesquisar sobre o tema proposto, verifica-se a grande seara a ser trabalhada e os princípios que o norteia, com questões a serem dirimidas e a sua grande importância. Essa relevância é evidente, visto que afeta não só no grupo de servidores públicos no gozo de tal direito, como também, àqueles que são direta ou indiretamente ligados à atividade pública: os cidadãos. Destarte, esse trabalho versa sobre as dúvidas quanto à legalidade/ilegalidade do direito de greve dos servidores públicos do magistério.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DA GREVE

Antes de aprofundarmos sobre o Direito de Greve no serviço público, devemos entender o surgimento desse fato social, do fenômeno em si, suas características e consequências que repercutem no ramo do direito do trabalho.

Embora exista a ideia de que o instituto jurídico da greve é novo, isso é um engano, visto que em várias épocas da história, já ocorriam a formação de grupos para lutarem contra as más condições de labor.

Primeiramente, destaca-se a origem da palavra greve, que da teoria histórica deriva de uma praça em Paris, chamada Place de Greve, onde naquela localidade acumulavam muitos gravetos trazidos pelas enchentes do Rio Sena. Os operários faziam suas reuniões frequentes quando se encontravam descontentes com as condições de trabalho e paralisavam os serviços em protesto, daí o surgimento do significado de greve.

Há, portanto, uma associação entre a etimologia da palavra e as primeiras manifestações contrárias a exploração do trabalho humano.

Ao longo da história, a greve recebeu e ainda recebe diferentes formas de tratamento, sendo caracterizada, em diversos momentos da história, ora como delito ora como direito. De acordo com esse assunto, Sérgio Pinto Martins fala:

Na história Mundial da greve vamos verificar que ela foi cronologicamente considerada um delito, principalmente no sistema corporativo, depois passou a liberdade, no Estado Liberal e, posteriormente, a direito, nos regimes democráticos (MARTINS, 2006, p. 830).

Destarte, entre 1799 e 1800, o Combination Act, na Inglaterra, era considerado crime de conspiração contra a coroa real, a influência dos trabalhadores para conseguirem aumento de salários ou outros benefícios por meio de pressão.

A partir de 1824 na Inglaterra, e em 1964 na França, é iniciada a tolerância em relação a greve, passando a não ser mais tratada como crime, porém ainda não se concretizava como direito. O México foi o primeiro país a reconhecer a greve como o direito coletivamente exercido pelos trabalhadores, de acordo com o art. 123 da Constituição de 1917.

2.1 Trajetória Histórica da Greve no Brasil

No Brasil, a greve está relacionada à consolidação da relação de emprego que ocorreu já no século XIX. Com isso, relação empregatícia tornou-se a modalidade principal de vinculação entre o trabalho e o sistema produtivo.

Em 1890, com o Decreto nº 847, inspirado no Código Penal da Itália, que proibia até as greves pacíficas. Porém, no mesmo ano essa proibição foi revogada e com o Decreto nº. 1162, a legislação passou a punir apenas os atos de violência praticados

durante o movimento grevista. Assim, alguns historiadores, reconhecem como a primeira representação do direito de greve no Brasil.

A constituição de 1937 considerava a greve e o locaute, recursos anti-sociais, nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os interesses públicos.

Segundo Maurício Godinho Delgado:

“Locaute é a paralisação provisória das atividades da empresa, estabelecimento ou seu setor, realizada por determinação empresarial, com o objetivo de exercer pressões sobre os trabalhadores, frustrando negociação coletiva ou dificultando o atendimento a reivindicações coletivas obreiras” (GODINHO, 2009, P. 1290).

Após alguns anos, a situação mudaria, com a chegada da constituição de 1946 que passou a reconhecer a greve como um direito. Em seguida, a Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional de 1969 seguiram o mesmo entendimento da constituição de 1946, reconhecendo a greve como direito. Porém, limitações especiais quanto às atividades essenciais e aos serviços públicos.

Foi editado, em 1978, o Decreto-lei 1632, que incumbia de proibir a greve nos serviços públicos e nas atividades essenciais, passando a enumerar quais eram essas atividades. Nesse momento histórico, quem ficava responsável por decretar a ilegalidade do movimento paredista era o Ministério do Trabalho, nas hipóteses trazidas na lei referida.

Com a Constituição Federal de 1988, o direito da greve é assegurado, inclusive em serviços ou atividades essenciais, através do art. 9º transferindo para a lei regulamentadora nº. 7783/1989 a sua definição e disposição em relação ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Já no § 2º, proibem-se os abusos. É importante salientar que este direito foi estendido aos servidores públicos de acordo com o artigo 37, VII da CF/88, proibindo-a aos militares (art. 142, IV).

Segue abaixo, o quadro da evolução do direito de greve em nosso país.

| | |
|------|--|
| 1890 | Código Penal proibia a greve. |
| 1932 | Lei nº 38 que tratava da segurança nacional a conceituou como delito. |
| 1938 | Decreto-lei nº 431 que versava sobre a segurança nacional também tipificou a greve como crime. |

| | |
|------|---|
| 1939 | Decreto-lei nº 1237 que instituiu a Justiça do Trabalho, esclareceu que a greve seria passível de punição, que variavam de suspensão e despedida até a prisão. |
| 1940 | Código Penal considerava crime a paralisação do trabalho, se houvesse perturbação da ordem pública ou se fosse contrária aos interesses públicos. |
| 1943 | Promulgação da CLT – pena de suspensão ou dispensa do emprego, perda do cargo do representante profissional que estivesse em gozo de mandato sindical, suspensão por 2 a 5 anos do direito de ser eleito como representante sindical, no caso de suspensão coletiva do trabalho sem prévia autorização do Tribunal Trabalhista. |
| 1946 | Decreto-lei nº 9070 admitiu a greve nas atividades acessórias. |
| 1946 | Constituição reconhece o direito de greve, que seria regulado em lei. |
| 1964 | Lei 4330 determinava as situações em que o movimento seria considerado ilegal. Proibia a greve dos servidores públicos. |
| 1967 | Constituição outorgava o direito de greve aos trabalhadores, exceto aos servidores públicos e atividades essenciais. |
| 1969 | A EC nº 1 manteve a mesma orientação. |
| 1978 | Lei 6620 que definia os crimes contra a segurança nacional, estabelecia a punição ao incitamento à paralisação de serviços públicos e à cessação coletiva do trabalho pelos funcionários públicos. |
| 1988 | Constituição Federal assegura o direito de greve aos servidores públicos. |
| 1989 | Medida provisória nº 50 regulou o direito de greve. |
| 1989 | Medida provisória nº 59 que converteu-se na Lei 7783, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, definindo as atividades essenciais e regulando o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. |

Fonte: Carmo, 2009.

2.2 Conceito da Greve

De acordo com a lei nº 7783, de 28 de junho de 1989, através do seu artigo 2º, a greve é definida como sendo “a suspensão coletiva temporária e pacífica, total ou parcial, da prestação pessoal de serviços ao empregador”.

Segundo Amauri Mascaro, a greve é “um direito individual de exercício coletivo, manifestando-se como autodefesa”. Entenda-se por autodefesa, a defesa de um direito feita pelo seu próprio titular. Para Sergio Pinto Martins, o conceito de greve “dependerá de cada legislação, se a entender como direito ou liberdade, no caso de a admitir; ou como delito, na hipótese de a proibir”, e de acordo com Maurício Godinho Delgado, “a greve é, de fato, mecanismo de autotutela de interesses; de certo modo, é exercício direto das próprias razões, acolhido pela ordem jurídica”.

Em síntese, o conceito jurídico mais considerado é o que entende a greve como a suspensão ajustada e coletiva de trabalho, com o objetivo de receber do empregador determinado benefício e na maioria das vezes, melhores condições de trabalho.

A grande conquista desse instituto é colocar empregados e empregadores em um mesmo patamar, a ponto de possibilitar a negociação entre estas duas partes.

É notório que os direitos de greve não podem ser, de maneira alguma, exercidos de forma arbitrária por parte dos empregados que deverão recorrer a legislação constitucional e infraconstitucional para o exercício de tal direito.

Os trabalhadores paredistas não têm por escopo a paralisação em si. Esta é apenas um meio para se chegar ao acordo ou decisão. A greve, no entanto, exerce uma indispensável coação, não só sobre o empregador, mas, também, sobre o legislador, forçando, assim, a renovação do próprio direito laboral quando as regras em vigor não mais se enquadram nos desejos da sociedade.

2.3 Natureza Jurídica

A greve pode ser observada sob duas vertentes. Quanto ao posicionamento adotado pelo Estado, pode ser considerada como um direito ou liberdade nos países que a autorizam; ou nos países que a proíbem ela pode ser caracterizada como um delito.

No regime capitalista, a greve faz parte da livre disputa de forças entre o capital e o trabalho, e que sua aplicação dependerá da oportunidade e conveniência na obtenção das metas desejadas.

O caráter coletivo, é a característica principal do movimento grevista. A suspensão do trabalho por um único trabalhador não é considerado greve, visto que a natureza jurídica é a de um direito coletivo, que se justifica pelo objetivo de um número considerável de indivíduos por uma determinada vantagem apta a satisfazer as necessidades comuns.

A natureza da greve quanto aos efeitos será uma suspensão ou uma interrupção do contrato de trabalho. Segundo o esclarecimento de Sérgio Pinto Martins (2006, p. 836), haverá suspensão do contrato de trabalho se não ocorre o pagamento de salários e nem a contagem do tempo de serviço; já a interrupção se dará quando computar-se normalmente o tempo de serviço e houver o pagamento de salários.

A união entre o direito de liberdade associativa e sindical, o direito de liberdade de trabalho e o princípio da autonomia dos sindicatos corresponde à autonomia coletiva privada. Esta, agregada ao fenômeno paredista, mesmo com suas particularidades, eleva esse direito à categoria de “fundamental” nos ordenamentos jurídicos modernos.

2.4 Direitos e Deveres dos Grevistas

Antes de fato de entrarmos nos direitos e deveres, é necessário esclarecer que o primeiro requisito antes da deflagração da greve é a ocorrência de real tentativa de negociação ou verificada a impossibilidade de recurso por via arbitral. Daí sim, é facultada a cessação coletiva do trabalho de acordo com o art. 3º da Lei 7783/1989, devendo a entidade patronal ser notificada, com 48 horas de antecedência da paralisação.

A mesma lei que determina os direitos, também estabelece os deveres dos trabalhadores durante o período de interrupção. No serviço público, não há regulamentação para a greve, e essa legislação é utilizada como parâmetro por ser legalmente compatível. Além dos direitos de respeito ao direito de liberdade, a propriedade, a segurança, a liberdade de pensamento e opinião, direito à vida privada, à locomoção, o respeito às convicções políticas e filosóficas e ainda o respeito à

imagem das pessoas, são direitos dos trabalhadores em estado de greve: a utilização de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve, à arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento, segundo art. 6º e 7º, da Lei de Greve.

É também assegurado aos grevistas a proteção contra a contratação de substitutos pelo empregador, conforme artigo 7º, da mesma lei.

Mesmo que a greve seja considerada ilegal, esses direitos são garantidos. Não é permitido que o empregador faça coação aos seus empregados para retornarem ao trabalho. Uma vertente judicial permite que os trabalhadores recebam os dias paralisados, desde que todas as regras previstas em lei sejam cumpridas.

Os deveres que os trabalhadores devem cumprir durante a greve servem para dar legitimidade a esse direito. O primeiro dever dos trabalhadores é, antes de iniciado o movimento de greve, tentar a negociação dos direitos. Caso a negociação não funcione, a greve passa a ser legal e entendida como forma de defesa dos interesses dos trabalhadores. Também são deveres do trabalhador: aprovação da greve em assembleia geral de trabalhadores; aviso prévio à parte adversa, empregadores envolvidos e o respectivo sindicato; assegurar a prestação de serviços indispensáveis e atividades essenciais; não proceder à paralisação total das atividades, quando importar em prejuízo irreparável para as empresas; decretado o fim da greve, os empregados devem encerrar imediatamente o movimento grevista e retornar imediatamente ao trabalho.

É importante ressaltar que as manifestações e os atos de persuasão não poderão impedir o acesso ao trabalho, pois é facultativo o exercício desse direito, nem causar ameaça ou dano à propriedade ou a pessoa (art. 6º, § 3º da Lei de greve). Da mesma forma, o art. 6º, § 2º da mesma lei, esclarece que é proibida que as empresas adotem meios para constranger o empregado a comparecer ao trabalho e o art. 17 veda a paralisação das atividades, por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados (lockout).

2.5 A Greve dos Servidores Públicos

O exercício da greve constitui direito inalienável dos trabalhadores públicos ou privados. Envolve, contudo, uma série de particularidades que devem ser observadas

pela organização do movimento, especialmente no que diz respeito ao funcionalismo público.

O artigo 37, inciso VII da Constituição Federal, em sua redação original, assegurou o exercício do direito de greve pelos servidores públicos civis, o qual deveria ser regulamentado sob a forma de lei complementar. Com a Emenda Constitucional nº 19/1998, a exigência passou a ser a edição de lei ordinária.

Entretanto, quer sob a vigência da redação original do dispositivo constitucional, quer após as alterações trazidas pela emenda constitucional referida, o exercício do direito de greve dos servidores públicos não foi regulamentado. A omissão legislativa restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção 670/ES, 708/DF e 712/PA, nos quais foi superada a questão da legalidade da greve no serviço público e determinadas quais normas seriam aplicáveis enquanto pendente a edição da legislação exigida.

No essencial, tem-se pela legalidade da greve no serviço público federal, direito esse que deve ser exercido nos termos enunciados pelo Supremo Tribunal Federal.

De acordo com o STF, a greve dos servidores deve atender ao princípio da continuidade dos serviços públicos. Por esse motivo, a paralisação dos serviços, quaisquer que sejam, pode ser apenas parcial. Não pode haver greve total no serviço público. A regularidade na prestação de serviços deve ser mantida, sob pena de que se configure o abuso de direito, atentando-se especialmente para o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

O Poder Judiciário tem decidido, reiteradas vezes, que o quantitativo mínimo para manutenção da legalidade do movimento grevista é de 30%. Contudo, cada caso precisa ser analisado e, sempre que possível, deve ser buscada uma definição conjunta com a Administração sobre quais sejam as necessidades mínimas e o percentual de servidores mantidos em serviço.

Prevalece a ideia de que todo o serviço público é essencial, motivo pelo qual a greve não pode implicar sua paralisação total. Observa-se que, dentre os serviços públicos, pode haver alguns que, pela sua relevância, recomendem a aplicação de um regime de greve mais rigoroso, mantendo-se percentual maior de servidores em atividade. Esse regime mais rigoroso pode ser determinado pelo Poder Judiciário, a pedido do órgão interessado.

Alguns Ministros do Supremo Tribunal Federal enfatizaram a relação de serviços essenciais constante no artigo 10 da Lei de Greve em seus votos, a qual não deve ser esquecida pelo movimento.

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:
I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
II - assistência médica e hospitalar;
III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
IV - funerários;
V - transporte coletivo;
VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
VII - telecomunicações;
VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
X - controle de tráfego aéreo;
XI compensação bancária.

Ainda que todos os setores funcionem de forma mínima, as necessidades inadiáveis devem ser reconhecidas e preservadas em cada serviço essencial. Entende-se como necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, ao deixarem de ser atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, saúde ou a segurança da população.

O verdadeiro desafio consiste em equilibrar o direito de greve com a continuidade da prestação dos serviços públicos mínimos e o atendimento às necessidades inadiáveis da comunidade nos serviços considerados essenciais.

3 HISTÓRICO DA GREVE DO MAGISTÉRIO DA REDE ESTADUAL EM SERGIPE

Em meados da década de 60, surge a Associação dos Professores no Estado de Sergipe, entidade dirigida por Agonalto Pacheco e que teve a sua documentação destruída durante a Revolução de 1964. Após este período, a ação reivindicatória esteve reservada a atuação de grupos isolados.

No dia 08 de setembro de 1977 é fundada a APMESE (Associação de Profissionais do Magistério do Estado de Sergipe).

Na década de 80, em 1984 os professores assistem ao início de uma série de ações de resistência que mudariam radicalmente a forma de se conduzir as decisões políticas da associação.

O movimento lutava pela equiparação salarial dos professores com os demais profissionais do Executivo e a aprovação do novo Estatuto como forma de garantir as conquistas a serem obtidas. Após dois dias de manifestações, a greve termina sem que o Governo de Estado atenda qualquer reivindicação.

Em outubro de 1986 um grupo de 300 professores decide criar o Centro Profissional de Ensino (CEPES) com a missão de retornar a luta do magistério a partir de uma perspectiva classista, aliando reivindicações à formação através estudos e debates sobre a prática pedagógica. Os educadores reunidos no CEPES são os mesmos que historicamente se opuseram às sucessivas diretorias da APMESE. Apesar de todas as dificuldades enfrentadas pela entidade, o Centro contribuiu para um salto visível de qualidade nas ações de luta da categoria.

Durante a greve de 1988, o então Governador, Antônio Carlos Valadares, reúne uma comissão constituída por representantes da APMESE, CEPES, OAB, Conselho Estadual de Educação, Magistratura e o Poder Executivo para reformular o Estatuto do Magistério Público Estadual. A proposta de reformulação foi entregue ao Governador em 14 de agosto e ficou engavetada. No dia 17 de setembro, durante o segundo Congresso da categoria, a APMESE transformou-se no Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe – SINTESE.

A Década de 90, pós uma disputa eleitoral acirrada, em 1992 assumem a direção da entidade os mesmos educadores que historicamente estiveram na oposição aos diversos quadros diretivos do Sindicato. A partir de agora o eixo de luta dos professores se basearia na proposição de políticas públicas na área da educação. O SINTESE se tornava então uma entidade que possuía um projeto de profissionalização para a categoria a qual representa e age de maneira interativa com a sociedade e com os segmentos organizados da classe trabalhadora.

Em 1993, com a greve de maio e junho, a categoria consegue retomar as negociações sobre o Estatuto do Magistério. Para isso é formada uma nova comissão, constituída por 06 representantes do Sindicato e por 06 representantes da Secretaria de Educação, conforme o decreto nº 13.817 de 27/7/93.

Em 1994 após diversas ações de luta articuladas em assembleias, passeatas, manifestações, protestos e greves os professores obtiveram como resultado a aprovação da Lei Complementar nº 16194 que trata do Estatuto do Magistério, que garantiu conquistas significativas efetivadas em benefício da categoria. Apesar disso,

as emendas apresentadas pelo SINTESE em sua maioria foram rejeitadas pelo Governo da época e por deputados da bancada governista. O Sindicato ainda tentou negociar com o Governo as propostas de novas emendas durante a reformulação do ano de 1994, mas não lograram êxito.

Em 2003, após muito esperar pelas promessas de campanha não cumpridas pelo então Governador João Alves, os professores deliberaram por uma paralisação no dia 1º de abril, exatamente quando o governo completava 100 dias.

Em abril de 2004, diante das tentativas fracassadas de negociação com a SEED, que só aceitava iniciar as discussões sobre data-base a partir de maio de 2004, os professores decidiram paralisar as atividades, por tempo indeterminado. Em termos de mobilização e resistência foi um movimento histórico.

Em resposta à intensidade do movimento, conseguiu uma liminar judicial que decidia pela ilegalidade da greve. Apesar do alarde feito na mídia, os educadores continuaram firmes na luta, inclusive realizando, no dia 22 de abril, uma histórica passeata por justiça que contou com a participação de cerca de cinco mil pessoas.

Com o objetivo de reprimir a organização dos professores, o Governo do Estado cortou ilegalmente o salário de professores. Em muitos casos os vencimentos foram zerados, aumentando a revolta e a indignação dos trabalhadores em educação que deram uma pronta resposta ao Governo.

3.1 A lei do Piso Salarial

O advento da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica foi um importantíssimo passo no sentido da superação da antiga situação.

Além de determinar que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não podem fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais com valor abaixo do piso salarial profissional nacional, a lei 11.738/2008 determina também, em seu artigo 2º, § 4º, que na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de

interação com alunos. Desta forma, no mínimo 1/3 da jornada de trabalho deve ser destinado às chamadas atividades extraclasse.

Contudo, a lei foi contestada junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) impetrada pelos governos estaduais de Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, Paraná, Ceará e Santa Catarina, ainda no ano de 2008. Esta ADIN já foi superada por decisão definitiva daquela Corte, que declarou plenamente constitucional a Lei 11.738/2008. Com tal decisão, a lei já deveria ter sido aplicada por todos os entes federados, em todos os sistemas de ensino do país, mas não é o que ocorre. Vários governadores e prefeitos alegam falta de verbas para pagar o direito por lei, dos professores.

Com isso, surge durante todo o país várias greves, em busca da implantação do piso salarial.

3.2 O Piso Salarial em 2016

Houve uma evolução no piso nacional dos professores, porém ainda não é o suficiente para a classe que enfrenta tantos problemas no cotidiano. Em 2010, os professores recebiam R\$ 1024,00. No ano seguinte, foi para R\$ 1.187,00. No ano de 2012 para R\$ 1.451,00. Em seguida, R\$ 1.567,00. Em 2014, R\$1.697,00. No ano de 2015, R\$ 1.917,00.

O reajuste do piso salarial dos professores em 2016 que trabalham em escolas públicas em regime de 40 horas semanais é de R\$ 2.135,00.

O ex-ministro da Educação, Aloizio Mercadante, enfatizou que esse aumento é um pouco maior do que a inflação pelo IPCA no ano de 2015 que foi de 10,67% e que portanto, estados e municípios não podem reclamar que o aumento irá onerar as suas respectivas contas. Vale lembrar que grande parte dos estados e municípios ainda não pagam o piso salarial nacional para os professores.

3.3 A Dinâmica da Greve e Negociações no Estado de Sergipe em 2015

Em 13 de maio de 2015, os professores da Rede Estadual de Educação, em Assembleia, aprovaram por unanimidade o início da greve da categoria por tempo indeterminado a partir do dia 18 de maio do corrente ano. Cerca de 12 mil professores

cruzaram os braços, e as principais reivindicações era o reajuste salarial de 13,01% e melhores condições de trabalho.

Na Assembleia, que aconteceu no auditório do Instituto Histórico e Geográfico de Sergipe, os educadores e educadoras encaminharam também, já para a segunda-feira (18), a realização de um Ato Público em frente ao Palácio do Governo, quando foram novamente apresentadas as reivindicações da categoria.

A deliberação pela greve e pelo ato público foi definida a partir da negativa do Governo de Sergipe em garantir os direitos dos professores. A partir da leitura do ofício enviado pelo Secretário de Educação para o SINTESE, como resposta à pauta entregue pela categoria no dia 30 de abril (quando aconteceu uma manifestação em frente à SEED), a Presidenta do sindicato, Ângela Melo, fez contundentes críticas ao tratamento que o Governo dá a categoria. De acordo com Ângela, “o secretário Jorge Carvalho e o governador Jackson Barreto tratam o piso do magistério não como um direito, mas como uma pretensão dos servidores. Esse é um Governo que se caracteriza por negação do direito e por criminalizar professores e professoras”.

Após os debates, a categoria avaliou que a única alternativa era a realização da greve. Além da greve e do ato público em frente ao Palácio do Governo, os professores e professoras aprovaram outras atividades de luta, como campanha na mídia televisiva, radiofônica e outdoors, como forma de enfrentar o discurso enganoso do Governo; acompanhamento da agenda do Governador, de modo a pressioná-lo pela garantia dos direitos da categoria; mobilizações e atos nos bairros de Aracaju e nos maiores municípios do estado.

Enquanto isso, após uma reunião com o vice-governador de Sergipe, Belivaldo Chagas, em 19/05, os professores da rede estadual de ensino de Sergipe decidiram manter a greve iniciada na segunda-feira (18) por tempo indeterminado pois, não houve avanços nas negociações.

Em 20 de maio do corrente ano, O Governo do Estado entrou com ação, no Tribunal de Justiça, requerendo a ilegalidade da greve dos professores da rede estadual.

No dia 22 de maio, o desembargador do Tribunal de Justiça do estado de Sergipe (TJ/SE), José dos Anjos concedeu liminar determinando ao SINTESE que encerrasse a greve. O mesmo determinou pagamento de multa de R\$ 10 mil por cada dia de paralisação, limitada ao valor de R\$ 300 mil, a partir da notificação do sindicato.

Em suas razões, o relator explicou que trata pedido do Estado de Sergipe sobre a declaração de ilegalidade e/ou abusividade de greve deflagrada pelos Professores da Rede Pública Estadual, representados pelo Sindicato da respectiva categoria (SINTESE). “Ab initio, cumpre notar que os representados estão em greve desde o dia 18 de maio deste ano de 2015, em razão de reivindicações dirigidas ao Estado de Sergipe que, em suma, são de ordem salarial e de condições de trabalho. Notadamente, o artigo 37 da Constituição Federal, ao tratar da Administração Pública, estabelece no inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica. É de sabença geral que o Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento que permite a aplicação da lei Federal nº 7.783/89, a qual regula o direito de greve dos empregados em geral, para os servidores públicos, mas com a observância de parâmetros de proporcionalidade, os quais deverão ser aferidos de acordo com o caso concreto”.

O Des. José dos Anjos destacou também que a atividade de docência é serviço público essencial, ensejando o entendimento de que o artigo 10, incisos I a XI, da Lei nº 7.783/89 não constitui *numerus clausus*, para efeito de regulamentação da greve dos servidores públicos. “Dito isto, cumpre não olvidar que o Superior Tribunal de Justiça já delineou balizas para a verificação dos requisitos mínimos para aferição da legalidade da deflagração de movimentos paredistas”.

Ao verificar os requisitos mínimos para a aferição da legalidade da greve, o relator constatou que “é imperioso notar que o Sindicato requerido deixou de observar algumas particularidades antes de deflagrar a greve”. “Como se avista na matéria jornalística anexada na exordial, os Representantes do Sindicato requerido afirmam que mantém negociação com a Administração Pública, mesmo após a deflagração do movimento grevista, sendo de conhecimento público que os integrantes do SINTESE participam de reuniões com o Secretariado Estadual, denotando que o canal de negociação entre Administração e Servidores do Magistério nunca foi interrompido”, afirmou o magistrado.

Ao final, o Des. José dos Anjos afirmou que no Ofício de n.º 1138, que foi entregue ao Requerente (Estado de Sergipe) no dia 14/05/2015, não consta qualquer assertiva que indique como serão mantidas, minimamente, as atividades de docência. “Concluo que a categoria deflagrou a greve que permanece em curso até hoje contrariando a norma inserta no art. 3º da Lei nº: 7.783/89. O periculum in mora se evidencia com a lesão imposta aos alunos da Rede Pública de Ensino Estadual que

estão com as atividades escolares paralisadas e o *fumus boni iuris* também está evidenciado porque os documentos constantes nos autos apontam, a priori, que não houve a interrupção das negociações por parte da Administração Pública Estadual, a qual chegou a editar Lei Complementar com a intenção de majorar os salários dos docentes do Estado de Sergipe e porque os canais de negociação não foram frustrados, o que é de conhecimento público como, por exemplo, se vê na matéria jornalística anexada nestes autos”, concluiu.

Em 26 de maio de 2016, os professores fizeram um ato público em frente ao Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE), localizado no Centro de Aracaju. A categoria entrou com uma ação contestatória da decisão do desembargador José dos Anjos.

Por sua vez, a categoria decidiu em assembleia continuar a greve e pagar a multa diária chegando ao total de duzentos e oitenta mil reais.

Em 17/06/2015, O Pleno do Tribunal de Justiça de Sergipe, em sessão realizada, negou, por maioria (7x3), provimento ao Agravo Regimental (201500112166) impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe (SINTESE), que pedia a suspensão da liminar, deferida monocraticamente pelo Relator Des. José dos Anjos, que declarou a ilegalidade da greve e determinou a suspensão imediata do movimento paredista, sob pena de multa diária de R\$ 10 mil, limitada ao valor de R\$ 300 mil.

Em seu voto, o relator informou inicialmente que a matéria a ser tratada no Agravo se resumia apenas a avaliar o cumprimento, ou não, dos requisitos contidos a Lei nº 7.783/1989, ou seja, se o movimento grevista capitaneado pelo SINTESE cumpriu os preceitos contidos em lei. “Fixado os lindes deste recurso regimental, os temas relevantes suscitados neste recurso, são os seguintes: 1) a essencialidade do serviço prestado pelos servidores integrantes do Magistério Público do Estado de Sergipe; 2) a necessidade de se evitar a descontinuidade do serviço público e, por derradeiro, 3) os fundamentos da decisão deu ensejo ao presente recurso regimental”.

Segundo o Des. José dos Anjos, o Sindicato recorrente não logrou êxito em demonstrar que as negociações foram frustradas por culpa da Administração Estadual. “Analisando o manancial probatório constante nos autos, está claro que o Sindicato recorrente não deixou de dialogar com a Administração Estadual mesmo após o início da greve, fato que, inclusive, foi amplamente noticiado em diversos veículos de informação deste Estado”, explicou.

Ainda de acordo com o relator, ambas as partes, SINTESE e o Estado de Sergipe, adotam posturas inflexíveis diante da controvérsia posta e que tentou conciliar as partes, tendo realizado duas audiências com Secretários de Estado e a Diretoria do Sindicato. “O Sindicato agravante não entabulou acordo algum e, ao invés disso, propugnou que o movimento paredista seguiria até que suas reivindicações fossem atendidas, como amplamente divulgado em diversos meios de comunicação”.

“Por conta destes fatos, entendo que foram exauridas todas as alternativas de composição, cumprido a este relator, então, avaliar a legalidade do movimento grevista à luz dos regramentos constantes na Lei nº 7.783/1989 e sopesando o direito de greve - constitucionalmente assegurado aos Servidores Públicos que compõem o Magistério Público do Estado de Sergipe – com o interesse público”, ponderou o magistrado.

Ao analisar os requisitos da mencionada Lei, o relator explicou que “a sociedade sergipana não pode ser compelida a suportar os nefastos prejuízos decorrentes do movimento paredista que já impôs prejuízos imensuráveis a todos os alunos matriculados na rede estadual de educação, pois, frisou novamente, as atividades letivas foram paralisadas por completo no Estado de Sergipe”.

Ao final, o Des. José dos Anjos concluiu que é evidente que a motivação avistável na decisão objeto deste recurso ainda persiste, pois se houve a interrupção das negociações isto é decorrência, também, das ações promovidas pelo Sindicato agravante e que o SINTESE não garantiu a continuidade em grau mínimo do serviço público essencial que prestam à sociedade. “Assim, analisando apenas as regras para a deflagração do movimento grevista, tenho que o SINTESE não observou os preceitos legais constantes na Lei nº 7.783/1989, o que causa prejuízos aos alunos da Rede Pública de Ensino do Estado de Sergipe e à sociedade sergipana”, finalizou o relator, mantendo a liminar que declarou a ilegalidade da greve dos professores.

Os três votos dissidentes foram proferidos pelos Desembargadores Cezário Siqueira Neto e Iolanda Guimarães e pelo Juiz Convocado, Gilson Felix, que basearam o seu entendimento para votar no sentido de prover o Agravo Regimental, afirmando que os requisitos previstos pela Lei nº 7.783/1989, neste momento inicial da demanda, foram cumpridos pelo SINTESE, já que não é possível determinar se houve ou não rompimento das negociações. Segundo os votos dissidentes, o Estado

de Sergipe afirma que cerca de 40% dos professores não aderiram à greve, fato que supre, mesmo que involuntariamente, o requisito da quantidade mínima de professores em sala de aula.

Em 22 de junho de 2015, os professores e alunos retornaram à sala de aula depois da decisão do pleno. Voltaram revoltados pois o reajuste de 13,01%, o Governo só chegou a pagar aos professores que possuíam o nível médio.

4 UMA ANÁLISE ENTRE OS DIREITOS

Um dos grandes desafios da educação no Brasil é chegar na universalização do acesso e alcançar a permanência dos estudantes na escola, assegurando a qualidade em todos os níveis e modalidades da educação básica. Para isso faz-se necessário que os alunos e professores estejam motivados e para que isso aconteça, é relevante que o magistério no mínimo seja valorizado, conforme prevê a Lei.

O direito à educação está consagrado no art. 6º da Constituição Federal sob o título dos direitos e garantias fundamentais e seus princípios fundamentais estão inscritos nos artigos 205 e 206 da Carta Magna. Diz o texto:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

*Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.*

É princípio constitucional a valorização dos profissionais da educação escolar e, como princípio específico, a necessidade de piso salarial nacional. Observa-se, então, que a tônica dos dois incisos constitucionais referidos acima é a da valorização do magistério, cujos docentes estão incluídos entre os profissionais da educação básica.

Evidenciemos, a necessidade da garantia de condições de trabalho para o professor, como fator necessário para assegurar a qualidade do ensino. De um lado, devem ser admitidos salários dignos e compatíveis com a importância de sua função social e sua formação, de tal modo que ele possa se dedicar com tranquilidade e

segurança à sua profissão, sem necessidade de desdobrar-se em muitas salas de aula e escolas, com excessivo número de alunos, ou até mesmo acumular outras atividades, o que evidentemente prejudica a qualidade de seu trabalho.

Por outro lado, devem ser garantidas estrutura física e condições estruturais satisfatórias nas escolas, equipamentos, materiais pedagógicos, organização dos tempos e espaços escolares e a correta composição de sua jornada de trabalho, sem sobrecarregá-lo com excessivo trabalho em classe, diretamente com os alunos. Isto resultará em profissionais mais motivados e mais preparados para ministrar aulas e participar de todo o processo educativo em sua unidade escolar e no sistema de ensino.

Outra questão a ser considerado é a saúde dos professores em função das precárias condições de trabalho e inadequadas composição da jornada, como a superlotação das salas de aula, barulho, número excessivo de aulas, entre outras, o que faz com que aumente os custos para os governos com o deferimento de licenças e substituições.

Com o equilíbrio desses problemas mencionados e a melhoria nas condições gerais da função, repercutiria nas contas públicas, transformando despesas nos recursos da educação em investimento na qualidade de ensino, beneficiando, assim, todos os atores da educação pública.

4.1 Da Permanência do Percentual Mínimo Em Sala de Aula e O Princípio da Igualdade

Fazendo referência a greve dos professores do Estado de Sergipe em 2015, o desembargador fundamentou que cerca de 40% dos professores não aderiram à greve, fato que mesmo não voluntário, supriu o requisito da quantidade mínima de professores trabalhando. Ora, como escolher quais alunos deve permanecer estudando e quais devem está fora da sala? Isso também fere o princípio da igualdade que trata de um princípio jurídico disposto nas Constituições de vários países que afirma que "todos são iguais perante a lei", independentemente da riqueza ou prestígio destes.

Tal princípio deve ser considerado em dois aspectos: o da igualdade na lei, a qual é destinada ao legislador, ou ao próprio executivo, que, na elaboração das leis, atos normativos, e medidas provisórias, não poderão fazer nenhuma discriminação. E

o da igualdade perante a lei, que se traduz na exigência de que os poderes executivo e judiciário, na aplicação da lei, não façam qualquer discriminação.

Ora, quando o desembargador justifica que o sindicato não garantiu a continuidade em grau mínimo do serviço público essencial, é incoerente. Essa incoerência na decisão não está apenas na equivocada ordem proferida pelo Judiciário, neste caso, que viola o direito fundamental da greve (mesmo aquele previsto na lei de greve utilizada subsidiariamente ao setor público até que venha a lei específica, como decidiu o STF), mas também na violação direta do direito difuso de educação dos alunos em ter aula nesta fase em detrimento a um grupo que não terá estas aulas, ou seja, viola diretamente a isonomia dos alunos e dos demais membros da sociedade, já que um grupo indeterminado será prejudicado por ficar fora da sala de aula.

A Greve e a determinação do retorno parcial enseja a acentuação do desnível social existente entre o ensino privado e público, não apenas quanto aos seus profissionais, mas também quanto aos alunos, já que o futuro daqueles que estudam na escola pública será absolutamente contrária àqueles que estudam na rede privada de ensino.

Os professores insatisfeitos que estariam em sala cumprindo o percentual mínimo exigido, além de ferir o princípio da igualdade, prejudicaria os alunos mesmo que de forma involuntária, pois um profissional sem motivação, não produz bons resultados que os outros, ao voltar da greve, com um resultado positivo. Ou seja, as aulas saem mais planejadas e com isso beneficia e qualifica a todos e não uma parte.

Portanto, considerando o direito fundamental à educação como direito positivo e dever do Estado e aquele mais basilar de todos ao lado apenas do direito à saúde, à vida e à liberdade, não é dado ao Estado-Juiz ponderar e decidir contrário ao mesmo.

Só há uma saída eficiente e válida para o embaraço criado pelo Judiciário. Que ao invés de ter decretada a greve ilegal, interviesse a decisão. Ou seja, seria o caso do Ministério Público ingressar com ação contra o Estado para que este fornecesse as condições mínimas de trabalho e salariais para os professores, ou seja, a ação deveria ser contra o Estado e não contra os professores. E, em paralelo que propusesse ressuscitar o debate de que o filho do político, do magistrado, do promotor e outros agentes sociais relevantes tivesse que, obrigatoriamente, estudar na rede pública de ensino.

4.2 Da Reposição das Aulas

Embora boa parte da sociedade acredite que os educadores tenham obrigação de repor os dias da greve, na verdade essa obrigatoriedade não existe, pois não é amparada em nenhuma lei específica que reze sobre isso. Na prática, a promessa de reposição dos dias parados existe como algo utilizado pelos sindicatos para tranquilizar os usuários da educação pública, que ficam sempre muito preocupados com a greve do magistério.

O Supremo Tribunal Federal, em 2007, reconheceu o direito de greve dos servidores públicos, que inclusive já era previsto na Constituição. Neste sentido, em caso de paralisações, o STF determinou que deve ser aplicada a Lei 7.783, de 1989, que regulamenta as greves dos trabalhadores da iniciativa privada. É importante destacar que essa Lei, não diz em nenhuma parte que docentes têm que repor as aulas em caso de movimentos grevistas. A Lei 7.783 não trata de reposição. Portanto, a prática de não repor é legal, embora a categoria sempre repõe pelo simples fato do comprometimento com os alunos.

Segue abaixo o art. 13, V e o 24, I da Lei de Diretrizes e Base da educação nacional nº 9.394/1996.

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

É importante destacar que o cumprimento dos duzentos dias letivos é responsabilidade do poder constituído que deve garantir as condições adequadas para que essa prerrogativa de lei seja exercida. Na atualidade, em que os governantes, em sua maioria, não cumprem a Lei Federal (11.738/2008), e desviam os recursos oriundos dessa Legislação para outros fins que não os da Educação Pública. Então, porque da obrigação dos professores repor aulas de greves provocadas pela irresponsabilidade de autoridades que estão à frente do Estado?

Assim, há que ressaltar que o art. 13, é contundente quando diz que "os docentes incumbir-se-ão de ministrar os dias letivos". Mas essa tarefa deve ser cumprida em

períodos normais durante o ano letivo, e greve é um período atípico em qualquer área laboral, pública ou privada, pois como os governantes descumprem as leis, isso, faz com que o magistério venha deflagrar greve que é um direito constitucional pétreo. Contudo, se os administradores públicos não cumprem, a responsabilidade pelo não cumprimento dos 200 dias letivos e as oitocentas horas recaem sobre sua negligência na negociação, eles que, obrigatoriamente, devem contratar docentes substitutos para que em horários opostos, façam o cumprimento dos duzentos dias letivos.

Em todo o país, vários professores deixam de exercer seu direito de greve por conta das reposições que são obrigados a cumprir durante vários finais de semana ou com a ampliação do calendário letivo.

Assim, é o governo quem tem obrigação de cumprir a carga horária e o número de dias letivos estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e, por isso, é ele quem deve se preocupar com os dias parados e em negociar a reposição com o sindicato, para garantir que todos os efeitos financeiros e funcionais sejam restabelecidos depois da reposição.

Pelo exposto, percebe-se que esse cenário do estado de Sergipe prejudica um direito previsto em lei. Ademais, como o governo pode fazer cortes salariais, há um temor de grande parte dos professores em aderir às greves, haja vista que os desembargadores têm considerado ilegais os últimos movimentos paredistas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em um país democrático deve-se dar a possibilidade de que os membros da sociedade, nas suas diversas representações, possam se organizar para serem ouvidos. A greve, sendo modo de expressão dos trabalhadores, é um mecanismo necessário para que a democracia atinja às relações de trabalho.

Lutar pela valorização e remuneração não termina com o cumprimento da lei do piso. Na verdade, observa-se que estipular um piso não é suficiente para garantir uma remuneração digna ao professor. Há outros aspectos envolvidos no exercício profissional e que apenas a projeção da carreira, por meio de planos de cargos e salários podem começar a solucionar o problema. Entre eles está o aperfeiçoamento contínuo com a possibilidade de realizar outros cursos e/ou pós-graduação, mestrado, doutorado e a jornada de trabalho. Além de lutar pela aplicação do piso, a luta dos professores se voltam mais incisivamente para a carreira: é preciso garantir que a

carreira docente valorize do profissional que está atuando e ainda atraia novos profissionais, o que atualmente só distancia.

Negar a qualquer servidor o direito ao salário quando estiverem exercendo o direito de greve equivale, na prática, a negar-lhes o direito de exercer o direito de greve adquirido constitucionalmente, e isto não é um mal apenas para os trabalhadores, mas para a democracia e para a configuração do Estado Social de Direito do qual tantos nos envaidecemos.

É importante ressaltar no que diz respeito aos servidores públicos, aos quais a Constituição brasileira assegurou o direito de greve, por tradição histórica, o não desconto de salários em caso de greve se incorporou ao patrimônio jurídico dos servidores. Qualquer mudança em relação a este fato, portanto, além de ilegal, representa um grave desrespeito aos princípios do não-retrocesso social e da condição mais benéfica, até porque as experiências democráticas no sentido da construção da cidadania devem evoluir e jamais retroceder.

Enfim, só há direito à greve com efetiva garantia à liberdade de reivindicação por parte de qualquer trabalhador, afinal, os trabalhadores em greve estão no regular exercício de um direito, não se admitindo que o exercício desse direito seja fundamento para impedir o direito à própria sobrevivência, que se vincula ao efetivo recebimento de salário.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos Princípios, da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo, Editora Malheiros, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em 17 out. 2016.

BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Lei número 9394, 20 de dezembro de 1996. Acesso em 14 out. 2016.

BRASIL. LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990. Dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTR, 2010.

CARMO, Milla Guimarães; CASELLA, Daniel Marcelo Alves. **O Direito de Greve do Servidor Público**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/articles/3031/1/o-direito-de-greve-do-servidor-publico/pagina1.html>>. Acesso em: 17 set. 2016.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 8. ed. São Paulo LTr, 2009.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 17. ed. São Paulo Saraiva, 2001.

<http://www.pisosalarial.com.br/salarios/piso-salarial-professores/>. Acesso em: 18 out. 2016

<http://www.sintese.org.br/index.php/educacao/rede-estadual/6237-professores-da-rede-estadual-de-sergipe-aprovam-greve-por-tempo-indeterminado-e-agenda-de-mobilizacoes>. Acesso em: 18 out. 2016.

<http://www.tjse.jus.br/agencia/decisooes/item/8619%C2%ADdesembargador%C2%ADconcede%C2%ADliminar%C2%ADde%C2%ADdetermina%C2%ADsuspensao%C2%ADde%C2%ADgreve%C2%ADdos%C2%ADprofessores?tmpl=component%E2%80%A6>. Acesso em 19 out. 2016.

THE STRIKE RIGHT IN TEACHING PUBLIC SERGIPE

ABSTRACT: This article "The teacher's right of strike in the public schools in Sergipe" deals with the strike carried out by primary school teachers in Sergipe in 2015. It discusses the reasons that led the strike, its stages, the negotiations and the return to work after the declaration of illegality for justice. The article aims to reflect the loss of an acquired right constitutionally but in recent outbreaks strike by teachers fighting for a noble cause, back to school winless. The study shows the need for other instruments in addition to the national professional salary as a form of financial appreciation of teachers and also brings the debate about the maintenance of the strike for better working conditions and remuneration. Anyway, gives a brief account of the history of the strike in Brazil and Sergipe, as well as the rights and duties of strikers.

Keywords: strike; teaching, salary; rights and duties; Sergipe.